

CONCURSO PÚBLICO
MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES
CARGO: TERCEIRO SECRETÁRIO DA CARREIRA DE DIPLOMATA
PROVA DISCURSIVA – TERCEIRA FASE
NOÇÕES DE DIREITO E DIREITO INTERNACIONAL PÚBLICO –
QUESTÃO 3

Aplicação: 8/10/2017

PADRÃO DE RESPOSTA DEFINITIVO

Original do texto motivador, em inglês: “Be that as it may, the Court has held that Article 25 (art. 25) of the Convention entitles individuals to contend that a law violates their rights by itself, in the absence of an individual measure of implementation, if they run the risk of being directly affected by it”.

Em sua resposta, espera-se que candidato seja capaz de operar conceitos importantes no âmbito do direito da responsabilidade internacional. O caso citado no texto motivador não é único. A própria Corte Europeia de Direitos Humanos já se pronunciou de maneira similar em casos como *Klass v. Germany* (1978) e *Marckx v. Belgium* (1979). Está em jogo saber se, segundo o direito internacional, é possível fazer análise de compatibilidade de legislação interna com obrigações internacionais em abstrato (como demonstrado no texto motivador, que trabalha com a ideia de risco de aplicação) ou em concreto (o que exigiria alguma regulamentação da lei ou sua aplicação em casos singularizados).

Do ponto de vista do Direito Internacional Geral, não se pode dizer que o posicionamento da Corte Europeia de Direitos reflete uma norma jurídica internacional aplicável a diferentes casos. Certas obrigações internacionais podem conter em sua estrutura a necessidade de que uma outra obrigação (contida, por exemplo, em uma lei interna) seja regulamentada ou aplicada em caso concreto para que se configure a responsabilidade internacional. Por sua vez, o posicionamento da Corte Europeia de Direitos Humanos não é, de forma alguma, proibido pelo Direito Internacional Geral. Seja como for, pressuposto para adoção de qualquer das posições é o de que um Estado não pode invocar seu direito interno para descumprir uma norma internacional – algo que ficou consagrado, no âmbito do direito dos tratados, no art. 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados. Em suma, não há vedação, sob o ponto de vista do Direito Internacional Geral, para se adotar qualquer uma das duas abordagens.

Os artigos sobre a responsabilidade internacional preparados pela Comissão de Direito Internacional (CDI) são referência obrigatória para qualquer discussão sobre o tema. O art. 12 do projeto da CDI (posteriormente aprovado por Resolução da Assembleia-Geral da ONU - AGNU) é a chave para a resolução da questão. Ele estabelece: “A violação de uma obrigação internacional por um Estado ocorre quando um ato do referido Estado não está em conformidade com o que exige tal obrigação, independentemente de sua origem ou caráter”. A parte “independentemente de sua origem ou caráter” revolve a ideia de regulamentação de uma lei interna em conflito com uma obrigação internacional, como bem sustentam os comentários

oficiais ao projeto de artigos da CDI, feitos pelo último relator para o tema, James Crawford (ver CRAWFORD, James. *The International Law Commission's Articles on State Responsibility: Introduction, Text and Commentaries*. Cambridge: Cambridge University Press, 2002, p. 130). Não se exige que o candidato saiba especificamente o número do artigo ou mesmo seu inteiro conteúdo. O essencial é que ele demonstre que a CDI trabalhou com o tema e que o projeto de artigos contempla o problema em discussão sem fechar posição a favor da tese de necessidade ou desnecessidade de regulamentação ou aplicação em caso concreto de uma lei interna incompatível com uma obrigação internacional.

Por muitos anos, diversos doutrinadores acharam que o dano era um elemento essencial para configuração de um ato internacionalmente ilícito. A prática internacional, no entanto, demonstra que o dano pode ser requerido como elemento para a configuração da responsabilidade internacional em alguns casos; em outros, no entanto, ele não é necessário. É por essa razão que o art. 2 do Projeto da CDI (posteriormente resolução da AGNU), ao se referir aos elementos de um ato internacionalmente ilícito, não arrola o dano. O caso em questão tem uma relação muito estreita com o problema do dano, porque a exigência, em certos casos, de regulamentação ou aplicação concreta da lei interna, significará a necessidade de constatação de um dano para que se possa estar diante de um fato internacionalmente ilícito. Espera-se que o candidato discuta o problema do dano como elemento da responsabilidade internacional – preferencialmente conectando-o à posição adotada pela CDI – explicando a sua relação com a ideia de regulamentação ou aplicação de uma norma interna ao caso concreto.

Espera-se que o candidato ilustre sua resposta com doutrina e jurisprudência relevantes. Os já mencionados comentários oficiais da CDI citam vários casos envolvendo a temática – que apoiam uma ou outra posição sobre a necessidade de regulamentação ou aplicação ao caso concreto – em tribunais, como a própria Corte Europeia de Direitos Humanos, a Corte Interamericana de Direitos Humanos, a Corte Internacional de Justiça e o Órgão de Apelação da Organização Mundial do Comércio. Esse se trata de um tema muito importante para a doutrina especializada no âmbito da responsabilidade internacional dos Estados.